



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	JOACIL BASILIO RAEL
Cargo:	Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15 (equivalente ao DAS 101.5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **JOACIL BASILIO RAEL**, Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, desde de 6 de novembro de 2020 com término de mandato previsto para 5 de novembro de 2024.
2. Pretensão de formalizar contrato de parceria com a empresa Jack Experts Serviços Ltda., CNPJ nº 33.571.517/0001-90, para o desenvolvimento e a comercialização de sistema criptográfico de proteção de informações e dados pessoais ou não pessoais. Não apresenta proposta formal para o desempenho das atividades privadas. Não apresenta o contrato de parceria.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art.6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, **como intermediário de interesses privados perante a ANPD, incluindo-se o dever de abster-se de representar clientes administrativamente perante a Autarquia.**
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no exercício das atividades de consultoria na área de tecnologia da informação, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **JOACIL BASILIO RAEL** (DOC nº 6179283), Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 21 de outubro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.
2. O consulente exerce o cargo, desde de 6 de novembro de 2020, com término de mandato previsto para 5 de novembro de 2024.
3. O consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e as atividades privadas pretendidas ora informadas.
4. As atribuições do cargo público estão dispostas no [Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da autoridade nacional de proteção de dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, e na [Portaria nº 1, de 8 de março de 2021](#), que estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.
5. O consulente **considera ter acesso a informações privilegiadas**, conforme assinalou no item 14 do Formulário de Consulta: "Considerando que todas as deliberações da ANPD são colegiadas, foi tomado conhecimento de todas as informações relacionadas ao exercício do cargo de Diretor da autarquia".
6. O consulente informa que, após o desligamento do cargo, **pretende formalizar contrato de parceria para o desenvolvimento e comercialização de um sistema criptográfico, para proteção de informações e dados pessoais ou não pessoais**, conforme consta no item 17 e subitem 17.1 do Formulário de Consulta, a seguir transcritos:

"A proposta consiste numa parceria para o desenvolvimento e comercialização de um sistema criptográfico, para proteção de informações e dados pessoais ou não. O sistema, possivelmente, será intitulado "Sistema de Chave Própria". Este sistema exclui o complexo gerenciamento de chaves criptográficas. Cada usuário utiliza sua própria chave e jamais precisará transmiti-la. Caso a opção seja não mantê-la armazenada, poderá gerar chaves pseudoaleatórias para cada oportunidade necessária."

(...)

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador:

Jack Experts Serviços LTDA, CNPJ 33.571.517/0001-90 -

Cargo ou Emprego:

Não se aplica. Trata-se de parceria.

- Atividades:

Desenvolvimento de sistema e comercialização.

-Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada:

40 horas semanais

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.:

A relação jurídica será formalizada por meio de contrato de parceria.

- Valor da remuneração da atividade profissional privada:

Considerando que se trata de parceria, não há remuneração estabelecida.

- A proposta foi por escrito? () SIM (x) NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):

A proposta surgiu a partir de diálogos, por contato telefônico, com o representante legal da empresa possivelmente parceira.

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: _____

E-mail: _____

Sítio eletrônico (se houver):
_____<https://jackexperts.com/>_____

7. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme transcrição do item 18 do Formulário de Consulta, a seguir:

"A princípio, não. O objeto da presente consulta trata de proposta de parceria para o desenvolvimento e comercialização de um sistema para proteção de informações e de dados, pessoais ou não. Diante deste contexto, a proposta, salvo melhor juízo, não é capaz de gerar conflito de interesses, uma vez que as informações obtidas durante o curso do mandato não são, aparentemente, relevantes para o desenvolvimento e comercialização do sistema mencionado."

8. Além disso, o consulente informa, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa Jack Experts Serviços Ltda.: "A relação com a empresa decorre de relacionamento pessoal e profissional com o representante legal da instituição. Cabe destacar que este relacionamento data de período anterior ao início do presente mandato na ANPD".
9. Não consta proposta formal para o desempenho das atividades privadas, bem como não consta contrato firmado de parceria com a empresa Jack Experts Serviços Ltda.
10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - **de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;** e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

12. Considerando que o consulente exerce o cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego ou exercer atividades na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.
14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.
15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.
16. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.
17. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, as atribuições do consulente no exercício do cargo Diretor do Conselho Diretor da ANPD e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.
18. Consoante disposto no [Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020](#), o Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é órgão máximo de direção da ANPD e possui as seguintes competências:

Art. 4º Ao Conselho Diretor, órgão máximo de direção da ANPD, compete:

I - solicitar:

a) ao controlador de que trata a [Lei nº 13.709, de 2018](#), o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial;

b) aos órgãos e às entidades do Poder Público que realizam operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado;

- c) a agentes públicos, a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerira adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público; e
- d) informações suplementares e realizar diligências de verificação quanto às operações de tratamento, no contexto da aprovação de transferências internacionais de dados; II - regulamentar:
 - a) a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, permitida a sua vedação, ouvidos os órgãos públicos setoriais competentes;
 - b) observadas as competências das autoridades da área de saúde e sanitárias, o acesso a base de dados pessoais por órgãos de pesquisa quando realizarem estudos em saúde pública, assegurados o tratamento das informações em ambiente controlado e seguro, os padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas e, sempre que possível, a anonimização ou a pseudonimização dos dados;
 - c) a portabilidade de dados pessoais entre fornecedores de serviços ou produtos, resguardadas as competências dos órgãos reguladores que possuem definição sobre tais procedimentos em suas áreas de atuação;
 - d) o formato de apresentação dos dados encaminhados, mediante solicitação, aos titulares, de forma que permita sua utilização subsequente; e
 - e) a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado, observado o disposto no parágrafo único do [art. 27 da Lei nº 13.709, de 2018](#); III
- dispor sobre:
 - a) os padrões e as técnicas utilizados em processos de anonimização e verificar a sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
 - b) as formas de publicidade das operações de tratamento de dados realizadas por pessoas jurídicas de direito público;
 - c) os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, o livre acesso aos dados, a segurança dos dados e o tempo de guarda dos registros, consideradas a necessidade e a transparência; e
 - d) os padrões mínimos para a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas de proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, ressalvadas as competências de que trata o [art. 10, caput, incisos IV e V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#); IV - determinar:
 - a) o término do tratamento de dados pessoais quando houver violação às disposições da [Lei nº 13.709, de 2018](#); e
 - b) a realização de auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais, na hipótese de não atendimento ao disposto no [§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018](#);
- V - determinar ao controlador de dados pessoais:
 - a) a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente a suas operações de tratamento de dados, incluídos os dados sensíveis, observados os segredos comercial e industrial; e
 - b) a adoção de providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, a partir da verificação da gravidade de incidentes de segurança; VI - encaminhar:
 - a) as petições de titulares de dados pessoais apresentados à ANPD contra o controlador, para avaliação da unidade competente; e
 - b) informe com medidas cabíveis para fazer cessar violações às disposições da [Lei nº 13.709, de 2018](#), por órgãos públicos;
- VII - estabelecer prazos para o atendimento às requisições de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 19 da Lei nº 13.709, de 2018](#), para setores específicos, mediante avaliação fundamentada, observado o disposto no § 4º do art. 19 da referida Lei; e VIII - estabelecer normas complementares:
 - a) para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais realizadas por pessoas jurídicas de direito público; e
 - b) sobre a definição e as atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais de que trata a [Lei nº 13.709, de 2018](#), inclusive nas hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados;
- IX - emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da Lei por órgãos e entidades públicos;
- X - autorizar a transferência internacional de dados pessoais, mediante fundamentação; XI - avaliar:

- a) os requerimentos encaminhados à ANPD sobre o nível de proteção de dados pessoais conferido por outro País ou por organismo internacional; e
- b) o nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais e sua adequação às disposições da [Lei nº 13.709, de 2018](#);

XII - definir:

- a) o conteúdo de cláusulas padrão e verificar, diretamente ou mediante designação de organismo decertificação, a garantia de cláusulas contratuais específicas, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta para transferência internacional por controlador de dados pessoais;
- b) o prazo para a comunicação pelo controlador de dados pessoais à ANPD e ao titular dos dados sobre a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano ao titular; e
- c) as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa previstas na [Lei nº 13.709, de 2018](#), e publicá-las para ciência dos agentes de tratamento;

XIII - designar e fiscalizar organismos de certificação para a verificação da permissão para a transferência de dados internacional;

XIV - rever atos realizados por organismos de certificação e, na hipótese de descumprimento das disposições da [Lei nº 13.709, de 2018](#), anular os referidos atos;

XV - reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança estabelecidas por controladores e operadores relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

XVI - incentivar a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos dados pessoais por seus titulares;

XVII - elaborar a proposta sobre sanções administrativas e infrações de que trata a [Lei nº 13.709, de 2018](#), observadas a gradação e a proporcionalidade das sanções, de acordo com a infração cometida, e submeter a proposta a consulta pública;

XVIII - aplicar as sanções administrativas previstas no [art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018](#); e

XIX - consultar os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental previamente à aplicação das sanções previstas no [art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018](#).

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional prestarão toda a assistência e colaboração solicitada pela ANPD, inclusive por meio da elaboração de pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência, sob pena de responsabilidade.

19. A [Portaria nº 1, de 8 de março de 2021](#), que estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, dispõe no art. 5º acerca sobre as competências do Conselho Diretor:

Art. 5º São competências do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e na legislação aplicável:

I - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 2018; II - dispor sobre:

- a) os padrões e as técnicas utilizados em processos de anonimização e verificar a sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- b) as formas de publicidade das operações de tratamento de dados realizadas por pessoas jurídicas de direito público;
- c) os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, o livre acesso aos dados, a segurança dos dados e o tempo de guarda dos registros, consideradas a necessidade e a transparência; e
- d) os padrões mínimos para a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas de proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, ressalvadas as competências de que trata o art. 10, caput, incisos IV e V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;

III - deliberar sobre:

- a) os requerimentos encaminhados à ANPD sobre o nível de proteção de dados pessoais conferido por outro País ou por organismo internacional; e

- b) a adequação do nível de proteção de dados de país estrangeiro ou organismo internacional ao disposto na Lei n. 13.709, de 2018.
- IV - definir o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como verificar cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 da Lei nº 13.709, de 2018;
- V - designar ou revogar a designação de organismos de certificação para a verificação da permissão para a transferência de dados internacional;
- VI - rever atos realizados por organismos de certificação designados pela ANPD e, na hipótese de descumprimento das disposições da Lei nº 13.709, de 2018, propor sua revisão ou anulação conforme regulamento;
- VII - reconhecer regras de boas práticas e de governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais;
- VIII - reexaminar as sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização, conforme ato normativo;
- IX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a Lei nº 13.709, de 2018, suas competências e os casos omissos, sem prejuízo da competência da Advocacia-Geral da União estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- X - aprovar os relatórios de gestão anuais acerca das atividades da ANPD;
- XI - aprovar, avaliar e monitorar o planejamento estratégico, a agenda regulatória, bem como instituir o programa de integridade da ANPD;
- XII - aprovar o Regimento Interno da ANPD; e
- XIII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.
- Parágrafo Único: O Conselho Diretor poderá atribuir aos órgãos internos da ANPD outras atividades afins, no âmbito de suas respectivas competências.

20. Ainda, de acordo com a mencionada Portaria, as atribuições dos diretores do Conselho Diretor da ANPD estão disciplinadas no art. 4º, transcrito abaixo:

Art. 4º Os Diretores manifestam seu entendimento por meio de despacho decisório e voto, não lhes sendo permitido abster-se da votação de nenhuma matéria, ressalvados os casos de licença, ausência justificada e os de impedimento e suspeição.

§ 1º Obtido o quórum de deliberação, a ausência de Diretor não impedirá o encerramento da votação.

§ 2º Quando incumbido da função de Relator de matéria perante o Conselho Diretor, o Diretor deverá apresentar voto nos termos do §3º deste artigo.

§ 3º Os votos serão motivados, contendo resumo em forma de ementa, e fundamentação clara e congruente, admitida a declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, farão parte do voto.

21. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **JOACIL BASILIO RAEL**, resta patente que o consulente, no âmbito do Conselho Diretor da ANPD, exerce cargo relevante aos objetivos institucionais da Agência. É inegável que as funções exercidas pelo consulente são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

22. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente, de modo que a [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

24. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é uma autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem como missão zelar pela proteção de dados pessoais orientada pela Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A ANPD possui autonomia técnica e decisória e é responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, por orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação.
25. No cargo de Diretor do Conselho Diretor, o consulente é responsável, dentre outras funções, por estabelecer as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, promover a disseminação de conhecimentos sobre as normas e as políticas públicas relacionadas à proteção de dados pessoais e às medidas de segurança, bem como fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizados em descumprimento à legislação.
26. Com efeito, não restam dúvidas de que, para exercer as suas competências, os membros do Conselho da ANPD necessitam acessar informações privilegiadas, de importante repercussão econômica ou financeira, que são de conhecimento apenas da alta cúpula da Agência em que atuam.
27. Na presente consulta, o consulente informa que pretende formalizar contrato de parceria para o desenvolvimento e comercialização de um sistema criptográfico para proteção de informações e dados pessoais ou não pessoais. De acordo com as informações presadas pelo consulente, "o sistema exclui o complexo gerenciamento de chaves criptográficas, e cada usuário utiliza sua própria chave e jamais precisará transmiti-la. Caso a opção seja não mantê-la armazenada, poderá gerar chaves pseudoaleatórias para cada oportunidade necessária."
28. Em relação à empresa que firmará parceria com o consulente, verifica-se, em consulta ao sítio eletrônico da [Jack Experts Serviços Ltda.](#), que se trata de empresa de consultoria na área de tecnologia da informação e que atua no mercado há mais de 20 anos em projetos de TI, nos setores governamentais e privados. A empresa é especializada em diversas áreas de consultoria, como containerização de aplicações, suporte a implantação e gerenciamento de clusters Kubernetes (gerenciamento de containers em execução), desenvolvimento de software (CI/CD e pipeline de desenvolvimento), Cloud Native (armazenamento digital na nuvem; desenvolvimento de software na nuvem), Infra as Code ([infraestrutura como código](#) - modo de automatizar o provisionamento da infraestrutura - usa a metodologia de DevOps e o controle de versão com um modelo descritivo para definir e implantar a infraestrutura, como redes, máquinas virtuais, balanceadores de carga e topologias de conexão).
29. No sítio eletrônico do [Cadastro Empresa](#), verifica-se que a Jack Experts Serviços Ltda. é uma empresa de consultoria que atua na área de tecnologia da informação (informática, hardware, análise de sistemas, assessoria para compra e instalação de periféricos, assessoria em software, programas de informática, assessoria em software, programas de informática, dentre outros); desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não-customizáveis; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; desenvolvimento de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.
30. O objetivo da ANPD, além de fiscalizar e aplicar sanções em caso de violação à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, consiste também em estabelecer normas e regulamentos e promover a disseminação de conhecimento sobre as normas e as políticas públicas relacionadas à proteção de dados pessoais e às medidas de segurança.
31. No caso em análise, o consulente pretende formalizar contrato de parceria para o desenvolvimento e comercialização de um sistema criptográfico para proteção de informações e dados pessoais ou não pessoais, ao passo que a ANPD é entidade responsável pela promoção e conscientização sobre a proteção de dados pessoais no país, de modo que, entendendo que a pretensão do consulente é passível de ser autorizada, uma vez que tem natureza

convergente com os interesses públicos, pois cabe a Agência zelar pela proteção de dados pessoais no Brasil.

32. Em que pese a atividade privada pretendida pelo consulente estar relacionada à área de competência do cargo por ele ocupado, esclareço que, ainda que a pretensão aqui tratada envolva consultoria em matéria de proteção de dados, o contato obtido, em razão do cargo, com matérias e assuntos sensíveis abrangidos pelas competências do Conselho Diretor da ANPD e com atores do setor regulado, **não gera impedimentos objetivos, uma vez que as informações privilegiadas acessadas no exercício do cargo público devem ser resguardadas a qualquer tempo e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo.**
33. Dessa forma, **não identifico, com a clareza exigida, que a pretensão do consulente em formalizar contrato de parceria com a Jack Experts Serviços Ltda. possa vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para o consulente, para a empresa ou prejuízos ao interesse público**, haja vista que a natureza das atribuições exercidas no âmbito da ANPD não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de medidas condicionantes à atuação do consulente junto à proponente, a fim de mitigar o risco de eventual conflito de interesses.
34. Assim, não considero haver, no caso concreto, incompatibilidade essencial entre as funções do cargo de Diretor do Conselho Diretor da ANPD e com as funções que serão exercidas pelo consulente na prestação de consultoria em área correlata, pois a **natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas com o cargo público exercido.**
35. Nesse ponto, inclusive, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação privada de autoridade que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.
36. De se realçar, este Colegiado possui precedentes acerca da **inexistência de conflito de interesses** no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, **observadas as condicionantes aplicadas**, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001667/2023-24 - ex-Diretora do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - atividade pretendida: prestar assessoramento a entes privados, no que diz respeito à proteção de dados, adequação à LGPD, atendimento a titulares, orientação interna e a fornecedores, estabelecimento de responsabilidades quanto à matéria, assim como representá-los judicial e administrativamente, atuando em parceria como sócia no escritório Rabelo & Amorim Advocacia.** - 259ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); **00191.000178/2021-93 - Diretor de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI - atividade pretendida: assumir cargo de direção em Autoridade Certificadora ligada a sindicato representante de operadores de corretagem do Estado de São Paulo, gerindo a rede de Autoridades de Registro** - 228ª RO (Rel. Gustavo do Vale Rocha); e **00191.000630/2020-36 - Diretor de Desenvolvimento e Serviço e Diretor de Relacionamento e Negócio Interino (equivalente ao cargo DAS 6) - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV - atividade pretendida: exercer a atividade de Diretor de Desenvolvimento e Negócios em empresa privada de consultoria especializada em tecnologia. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**- 220ª RO (Rel. Gustavo Rocha).
37. Contudo, consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (Processo nº 00191.000877/2020-52; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000815/2020-41; Processo nº 00191.000811/2020-62; Processo nº 00191.000823/2020-97; e Processo nº 00191.000851/2020-12), **o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados perante a ANPD, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo de Diretor, incluindo-se o impedimento de representar clientes administrativamente perante ou contra a Autarquia.**

38. Ainda, com base nos precedentes acima mencionados, o consulente fica **impedido de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício da consultoria na área de tecnologia da informação, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**
39. Inclusive, cumpre destacar que o [Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020](#), que aprova a estrutura da ANPD, também dispõe sobre impedimentos nesse sentido, aos ex-membros do Conselho Diretor, conforme disposto no art. 11, a seguir transcrito:
- Art. 11. Aos membros do Conselho Diretor é vedado:
- § 1º Após exoneração do cargo de Diretor, é vedado aos membros do Conselho Diretor representar qualquer pessoa, física ou jurídica, ou interesse perante a ANPD, pelo período de cento e oitenta dias, contado da data em que deixada exoneração, ressalvada a defesa de direito próprio.
- § 2º É vedado ao membro do Conselho Diretor utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do exercício do cargo.
- § 3º É vedado aos membros do Conselho Diretor ter interesse significativo, direto ou indireto, a ser disciplinado por resolução da ANPD, em empresa que trate de dados pessoais.
40. Além disso, entendo que o consulente não deve vincular a sua atuação como consultor da área de tecnologia da informação ao cargo de ex - Diretor do Conselho Diretor da ANPD, seja no sítio do escritório ao qual se vinculará, seja nas redes sociais do consulente, até que se cumpra o período de impedimento previsto no art. 6º II, da Lei nº 12.813, de 2013, com fundamento no dever de todo agente público prevenir situações que possam gerar risco de conflito de interesses, conforme o disposto no art. 4º da citada lei: ***“Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.”***
41. Assim, ante os documentos e informações analisadas na presente consulta, entendo **não** restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício das atividades de consultoria na área de tecnologia da informação, desde que observadas **as medidas preventivas aplicadas neste Voto**, em conjunto com a **observância estrita**, pelo consulente, das **limitações éticas**, inclusive a de resguardar as informações privilegiadas, as quais **são suficientes para resguardar o interesse público** na presente hipótese, garantindo a **lisura** e a **integridade** das condutas da ex-agente pública.
42. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta **não** configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.
43. Cabe ressaltar, ainda, que o **consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013**, qual seja, a de, **a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas**. Nesta direção, oportuno registrar o **impedimento de o consulente fazer uso, divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as informações sigilosas a que teve acesso. Repise-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída do cargo.**
44. Por fim, destaco que, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber proposta(s) para desempenho de atividade privada que pretenda aceitar, ou caso, nesse período, identifique existência de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses na sua atuação, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD, **VOTO** pela **dispensa** do Senhor **JOACIL BASILIO RAEL** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, **observadas as condicionantes aplicadas neste Voto**.

46. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin** Conselheiro(a), em 28/11/2024, às 04:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6206493** e o código CRC **342B12CE** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001062/2024-14

SEI nº 6206493